

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO CONSTITUCIONAL I – TURMA A – DIA

GRELHA CORREÇÃO - Exame Escrito de Recurso – 19 Fevereiro de 2016

GRUPO I

- a) MORAIS, Carlos Blanco (2015), *Curso de Direito Constitucional: Funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português, Tomo I*, 3.^a Edição, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 50-63;
- b) MORAIS, Carlos Blanco (2014), *Curso de Direito Constitucional: Teoria da Constituição em Tempo de Crise do Estado Social, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 271-273 e 276-291;
- c) MORAIS, Carlos Blanco (2014), *Curso de Direito Constitucional: Teoria da Constituição em Tempo de Crise do Estado Social, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 157-160 e 165-173;
- d) MORAIS, Carlos Blanco (2015), *Curso de Direito Constitucional: Funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português, Tomo I*, 3.^a Edição, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 83-89;
- e) MORAIS, Carlos Blanco (2014), *Curso de Direito Constitucional: Teoria da Constituição em Tempo de Crise do Estado Social, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 242-262;
- f) MORAIS, Carlos Blanco (2014), *Curso de Direito Constitucional: Teoria da Constituição em Tempo de Crise do Estado Social, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 57-63.

GRUPO II

- a) O Presidente da República é substituído, durante o seu impedimento temporário, pelo Presidente da Assembleia da República (132.º, n.º 1).
Nos termos do artigo 139.º, o qual remete para o artigo 133.º, alínea e), o Presidente da República interino não pode dissolver a Assembleia da República. A dissolução da Assembleia da República, em qualquer caso, teria de cumprir o disposto no artigo 172.º e 133.º, alínea e): ocorrendo em Março, a mesma

violaria o limite temporal que impede a dissolução nos seis meses posteriores à eleição da Assembleia, o que acarretaria a inexistência jurídica do decreto (172.º, n.º 2); não há igualmente indicação que os partidos e o Conselho de Estado tenham sido ouvidos; finalmente, sob pena de inexistência jurídica do decreto, as eleições terão de realizar-se nos sessenta dias seguintes (113.º, n.º 6).

b) A nomeação de Governo é feita nos termos do artigo 133.º, alínea f) e artigo 187.º, n.º 1: o Presidente da República deveria ter ouvido os partidos representados na Assembleia da República e ter em conta os resultados eleitorais; nada o impede de nomear como Primeiro-Ministro o líder do partido A; quanto aos ministros, só os poderá nomear sob proposta do Primeiro-Ministro (artigo 187.º, n.º 2, artigo 133.º, alínea h), o que não parece ter sido o caso.

c) O Governo, caso ainda não tenha ocorrido a apreciação do seu programa pela Assembleia, encontra-se em gestão (186.º, n.º 5).

Em qualquer caso, a competência para praticar o referido acto - iniciar o procedimento de revisão - compete aos Deputados (285.º, n.º 1), não ao Governo, estivesse este ou não em plenitude de funções. Não há qualquer violação de limites temporais ou circunstanciais, pois já passaram mais de cinco anos da última revisão constitucional ordinária (2004), nos termos do artigo 284.º, n.º 1. Relativamente à alteração em questão, a mesma viola o limite material previsto no artigo 288.º, alínea h), pois altera o sistema de representação proporcional. Ter-se-ia ainda que discutir, face aos vícios orgânicos e materiais identificados, se o Presidente poderia recusar a promulgação da lei de revisão apesar da letra do artigo 286.º, n.º 3, requerendo a fiscalização preventiva (278.º, n.º 3) do diploma.

d) A convocação do referendo é da competência do Presidente da República, mas depende da iniciativa da Assembleia ou do Governo (artigo 115.º, n.º 1), o que não aconteceu. O referendo apenas pode ter por objecto questões “que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo” (artigo 115.º, n.º 3) e mesmo que esteja em causa uma resposta de “sim ou não” (artigo 115.º, n.º 6), encontram-se excluídas do âmbito do referendo as questões de conteúdo

orçamental, tributário ou financeiro (artigo 115.º, n.º 4, alínea b); em qualquer caso, era obrigatória a fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade (artigo 115.º, n.º 8).

O Presidente tem vinte dias para promulgar ou vetar um decreto proveniente da Assembleia, pelo que o prazo aparenta ter sido esgotado, restando-lhe apenas promulgar o diploma (136.º, n.º 1), ao invés da convocação do referendo.